



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334208**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2358323-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO (COM DECLARAÇÃO), DAMIÃO COGAN, FIGUEIREDO GONÇALVES, LUCIANA BRESCIANI, CARLOS MONNERAT, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 2 de abril de 2025

**FÁBIO GOUVÊA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade n°  
2358323-51.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de  
São Paulo

Réus: Prefeito do Município de São Caetano do Sul  
e Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do  
Sul

**Voto 52.268**

**Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 6.218, de 02 de agosto de 2024, do Município de São Caetano do Sul, que "altera a Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento estratégico do Município de São Caetano do Sul e dá outras providências". Matéria urbanística. Violação do princípio da participação popular e da diretriz do planejamento técnico. Afronta aos arts. 180, II e V, 181, "caput", e 191, todos da Constituição Estadual. Precedentes. Procedência para declarar a inconstitucionalidade da lei apreciada, com modulação de efeitos.**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei nº 6.218, de 02 de agosto de 2024, do Município de São Caetano do Sul, que "altera a Lei nº 4.944, de 27 de outubro de 2010, que dispõe sobre o zoneamento estratégico do Município de São Caetano do Sul e dá outras providências".

Alega o autor, em suma, que é inconstitucional lei municipal urbanística que não assegura a participação comunitária em seu processo legislativo, tampouco é precedida de planejamento técnico em sua produção. Aponta violação aos arts. 180, *caput*, II e V, 181 e 191, c.c. art. 144, da Constituição Estadual. Saliencia que o diploma atacado reproduz a Lei n. 6.178, de 26 de dezembro de 2023, do mesmo município, já declarada inconstitucional por padecer dos mesmos vícios (ADI 2027986-55.2024.8.26.0000). Ressalta que a mera divulgação pontual no sítio eletrônico da Prefeitura por três dias úteis não satisfaz o requisito constitucional.

Assim, requereu o recebimento e processamento da presente e, ao final, sua procedência, com a consequente declaração de inconstitucionalidade do texto normativo suscitado.

Informações do Prefeito do Município de São Caetano do Sul, defendendo a constitucionalidade da norma. Sustenta que consta do processo legislativo a realização de estudo técnico, de consulta pública e de consulta ao Conselho da Cidade. Saliencia que, de todo modo, o diploma envolve mera alteração pontual na lei de zoneamento, que dispensa participação popular. Subsidiariamente, pugna pela modulação dos efeitos para após o trânsito em julgado, já que inúmeros projetos de construção e reforma foram deferidos no município com base na lei impugnada.

Informações do Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, defendendo a constitucionalidade da norma (fls. 1941/1951). Além de reiterar as informações do Prefeito, ressalta que os estudos técnicos se encontram a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 327/351 e 1827/1851, enquanto as provas da consulta popular constam das fls. 356/382, 1636/1687 e 1861/1883. Subsidiariamente, defende a necessidade de modulação dos efeitos.

Embora citada, a douta Procuradora-Geral do Estado não se manifestou (fl. 1953).

Parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. Wallace Paiva Martins Junior, às fls. 1957/1973, opinando pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade sem modulação de efeitos.

É o relatório.

A ação deve ser julgada procedente.

A lei municipal ora questionada em fiscalização abstrata de constitucionalidade *"altera a Lei n. 4.944, de 27 de abril de 2010, que dispõe sobre o zoneamento estratégico do Município de São Caetano do Sul e dá outras providências"* (fls. 2/35).

Inicialmente, consigna-se que há várias alterações quanto às regras de edificação e de zoneamento de diversos bairros da cidade, de sorte que não se pode falar em meras alterações pontuais, mas, sim, em verdadeira norma de relevância urbanística.

Até porque assim já foi decidido por este C. Órgão Especial em oportunidade recente, na qual foram apreciadas disposições muito semelhantes (conforme quadro comparativo a fls. 37/40), que integraram a Lei Municipal n. 6.178/2023,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarada inconstitucional por este C. Órgão Especial pelos mesmos vícios ora apontados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADMINISTRATIVO – POLÍTICA URBANA – ORDENAMENTO URBANO – ZONEAMENTO URBANO E USO DO SOLO – LEI 6.178, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, QUE "ALTERA A LEI Nº 4.944, DE 27 DE OUTUBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 144, 180, II, 181, § 1º, E 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI 6.178, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO URBANO E USO DO SOLO – PROJETO DE LEI QUE **TRAMITOU SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA E SEM** ELABORAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADEQUADO E ESPECÍFICO, MEDIANTE **PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO** – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP, ADI 2027986-55.2024.8.26.0000, Rel. Des. Nuevo Campos, Órgão Especial, j. 26/06/2024)

Com a edição do diploma impugnado, realizada para sanar as inconstitucionalidades reconhecidas, o Procurador-Geral de Justiça insiste na insuficiência das medidas adotadas, as quais entende serem incapazes de revestir o trâmite legal de aceitável grau de participação popular e de embasamento técnico.

Realmente, a matéria urbanística está situada no âmbito da competência legislativa concorrente, ou seja, é daquelas destinadas à edição de normas gerais pela União, bem como à suplementação dos Estados-membros e do Distrito Federal (art. 24, inc. I, e § 1º, da CF-88). Além disso, está previsto no texto constitucional que cabe aos Municípios suplementar as legislações federal e estadual, naquilo que for cabível, bem como *promover o adequado ordenamento do seu território, mediante o planejamento e o controle*

*do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inc. II e VIII, da CF). Ainda, para os entes municipais com população superior a 20 mil habitantes, é obrigatória a aprovação do Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos do art. 182, § 1º, da CF.*

Já a Constituição do Estado de São Paulo de 1989, em seu art. 180, prevê o seguinte: *"No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: (...) II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes"*.

Trata-se, à toda evidência, de um imperativo de "gestão democrática", aplicado à seara urbanística, e que tem estreita conexão com a norma inscrita no art. 29, caput, e inc. XII, da Constituição Federal de 1988: *"O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal"*.

A respeito da *gestão democrática*, cito estudo da eminente jurista Vera Angrisani, publicado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM ("Desafio da observância da participação popular no planejamento urbano municipal: um estudo exploratório da necessidade de provocação do Poder Judiciário para sua efetividade". In: **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, nº 51, pp. 155-172, set.-out./2019), e que tratou especificamente da matéria versada na presente ação direta:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A gestão democrática aqui é abordada no sentido do direito do cidadão de compartilhar das decisões políticas e administrativas, o que lhe é garantido pela Constituição, ou seja, como o direito que o cidadão tem de participar da tomada de decisões, opinando. É certo que esta participação é antes de tudo uma questão política, imbricada em dois requisitos imperativos: de um lado, a vinculação do governante com os ideais democráticos e com a transparência na gestão da coisa pública, através da prática da democracia participativa, e de outro, o amadurecimento da consciência cidadã por parte da população.

É o que se infere da leitura do art. 1º da Constituição Federal, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, entre outros, a soberania e a cidadania, preceituando, no parágrafo único, que todo o poder da República emana do povo, que o exerce de forma indireta ou direta, nos termos do texto constitucional.

Tal disposição deixa inequívoca a pretensão do constituinte originário, de que a participação popular é própria do Estado democrático de direito estabelecido na Constituição, tornando o cidadão membro efetivo do controle social da administração pública, sugerindo a ideia de um controle ao mesmo tempo meritório, político e social, erigindo assim em verdadeiro princípio da participação popular, como é reconhecido pela doutrina e jurisprudência."

Logo, pode-se falar, verdadeiramente, em um *princípio da participação popular ou comunitária* na elaboração das normas que se referem ao desenvolvimento e à gestão urbana, decorrente não apenas da CF/88, mas também do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), que, em diversas passagens, sublinha a necessidade de participação comunitária na execução da política urbana, e da própria Constituição do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso sob análise, a alegação de inconstitucionalidade, primeiramente, decorre do suposto desrespeito à imprescindível participação comunitária durante a tramitação do projeto de lei que deu origem ao Diploma em apreço, que, como se viu, é uma imposição expressa do art. 180, II, da Constituição Bandeirante.

E, de fato, há inconstitucionalidade nesse aspecto.

Não se olvida que foi disponibilizado, no sítio eletrônico da Prefeitura, o anúncio de abertura de consulta pública quanto à nova lei de zoneamento, no período de 23/05/2024 a 31/05/2024. Na página eletrônica, eram disponibilizados a lei de zoneamento então vigente, a minuta de diretrizes para o zoneamento estratégico da cidade e os mapas dos bairros, dos setores e de zoneamento de 2023, além do local próprio para recebimento de mensagens (fls. 360/362), com o formulário a ser preenchido pelos interessados (fls. 364/367). O anúncio foi publicado também nos perfis da Prefeitura nas redes sociais Facebook (fls. 368/370) e Instagram (fl. 372).

Foram também acostados os registros de mais de 60 manifestações colhidas eletronicamente (fls. 382) e Ata de Reunião do Conselho da Cidade (fls. 356/358), realizada em 20/06/2024 e referente "ao processo de consulta pública realizado entre os dias 22 e 31 de maio do corrente ano de 2024", na qual participaram representantes do Poder Público e da sociedade civil. No registro dos debates, constou a distribuição aos presentes de cópias das manifestações colhidas eletronicamente na consulta pública.

O anúncio também foi veiculado no diário oficial de 17/07/2024 (fl. 1637), com possibilidade de manifestação eletrônica de 17 a 21/07/2024 (fls. 1638/1639), oportunidade em que foram colhidas outras manifestações (fls. 1640/1688).

No entanto, em que pese a louvável divulgação nos meios oficiais e em redes sociais, o que até conferiu ao anúncio do trâmite legislativo a esperada publicidade, entendo que o prazo exíguo para manifestação e a não realização de audiência pública aberta a todos os interessados acabaram por comprometer a efetiva participação comunitária.

Isso porque um projeto de lei de mais de 30 páginas, com aspectos e referências técnicos, leva algum tempo para ser adequadamente compreendido pelos interessados. Depende de estudo e cotejo com os mapas de zoneamento e com a norma vigente a ser substituída, bem como com as diretrizes urbanísticas aplicáveis. Ressalta-se, ainda, que não basta o lapso necessário às meras leitura e compreensão individuais, devendo haver um mínimo período que permita, ao menos em potencial, o amadurecimento mediante debate social, por meio de exposições de ideias em meios de comunicação e em mídias sociais antes da eventual audiência pública.

No caso, o prazo de consulta pública, de 23/05/2024 a 31/05/2024, abrangeu apenas 5 dias úteis (pois conteve um fim de semana e o feriado prolongado de *Corpus Christi*), claramente insuficiente à compreensão social e ao debate público prévios de projeto de lei técnico e extenso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliado a isso, não houve audiência pública. Foi realizada apenas reunião com o Conselho da Cidade, que, embora tenha contado com relevantes representantes da sociedade civil, não assegurou a participação de outras entidades comunitárias e municipais, não havendo notícia de convite ou de abertura de inscrição para participação do ato, nem mesmo pela via eletrônica. Ademais, a mera entrega de cópias de manifestações colhidas eletronicamente em prazo exíguo não supre a oportunidade de defesa oral de ideias.

E, ainda, como será visto adiante, os estudos técnicos necessários ao pleno esclarecimento das mudanças que seriam implementadas se revelaram insuficientes, dificultando ainda mais a plena compreensão social acerca do projeto de lei, o que prejudica diretamente a participação comunitária em intervalo de tempo tão reduzido.

Nesse contexto, não foi assegurada a ampla participação popular, em evidente prejuízo aos ditames constitucionais.

No que atine à alegada ausência de prévios estudos técnicos, não se desconhece que foi acostado ao trâmite legislativo o estudo de fls. 328/351 e 1827/1851.

No entanto, revela-se superficial a maioria das sugestões legislativas nele contidas, assemelhando-se a ponderações não técnicas, como singelas sugestões de alteração do enquadramento de zonas comerciais para residenciais porque o tráfego deve ter se elevado por força da concentração de comércio; ou de alteração do enquadramento de uma zona para residencial a fim

de povoar um vazio deixado por uma indústria que ali funcionava e já não funciona mais.

A dicção constitucional aponta para a necessidade de mínima profundidade técnica, com o cotejo de dados concretos (por exemplo, o número de comércios e o número de pessoas recebidas por dia comparado à extensão da área atendida ou comparado à densidade comercial de outras regiões da cidade) com estimativas futuras (redução esperada, estimativa de impacto no tráfego) e com os parâmetros científicos ideais (por exemplo, o número máximo de comércios de determinado porte que tecnicamente se considera adequado para um específico tipo de zona urbana).

Embora respeitado o estudo, que pode até estar correto em sua conclusão, verifica-se que a forma como foi apresentado mais se aproxima de uma opinião inicial casuística do que de uma análise profunda lastreada em parâmetros técnicos de engenharia e de urbanismo e em normas e diretrizes urbanísticas.

Note-se que não há referências ao Plano Diretor ou a normas de diretriz urbanística que sustentem as medidas sugeridas e os únicos dados apresentados, que estão no início do estudo, referem-se ao município como um todo (população, área, renda média mensal dos trabalhadores) e não particularmente às suas zonas.

Logo, *"as leis impugnadas foram antecedidas por mero mapeamento geográfico e não verdadeiro estudo técnico, inclusive sem qualquer previsão de impacto ambiental"*, configurando-se *"estudo técnico superficial e insuficiente"* (TJSP, ADI 2287570-06.2023.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, Órgão Especial, j. 04/09/2024).

Valendo-se das palavras do Subprocurador Geral de Justiça Wallace Paiva Martins Junior, este C. Órgão Especial já decidiu que *"a sistemática constitucional - relativa à necessidade de planejamento, diretrizes, e ordenação global da ocupação e uso do solo - evidencia que o casuísmo, nessa matéria, não é em hipótese alguma admissível. (...) Não se admite, nesse quadro, modificações individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização de todo o solo urbano estampadas nas leis de uso e ocupação a ele referentes"* (TJSP, ADI 2226757-13.2023.8.26.0000, Rel. Des. Décio Notarangeli, Órgão Especial, j. 28/02/2024).

Nesse contexto, o estudo prévio não se revestiu de suficiente grau de tecnicidade e não demonstra integração à estrutura sistêmica de utilização do solo urbano municipal.

Então, sobretudo se combinados os dois aspectos analisados na presente oportunidade, houve violação às exigências constitucionais de participação popular e de prévios estudo e planejamento técnico para a aprovação de leis urbanísticas.

Entretanto, para preservar a segurança jurídica e a estabilidade das relações entre administrados e o Poder Público derivadas da lei apreciada, que já se encontra em vigor por relevante lapso temporal durante o qual licenças foram concedidas e investimentos foram realizados, necessária a modulação dos efeitos para que incidam após 120 dias do presente julgamento, durante os quais os vícios ora apontados podem ser corrigidos por nova lei cujo trâmite contenha audiências públicas devidamente anunciadas com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior antecedência e estudos que demonstrem de forma mais explícita suas bases técnicas.

Por esses motivos, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.218, de 02 de agosto de 2024, do Município de São Caetano do Sul, com modulação de efeitos.

**FÁBIO GOUVÊA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56.085

ADI N°: 2358323-51.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉS : PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO  
SUL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento contrário, esposado no voto do Eminentíssimo Relator Desembargador Fábio Gouvêa, divirjo do posicionamento adotado, pois entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Com efeito, não se vislumbra ofensa ao art. 180, inciso II, da Constituição Estadual, o qual dispõe que, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, os municípios devem assegurar *"a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes"*.

Nesse sentido, observa-se que, embora não tenha sido realizada audiência pública, houve efetiva participação popular na tramitação do projeto de lei.

Consoante se extrai dos autos, foram promovidas duas consultas públicas por meio de formulários eletrônicos.

A primeira, promovida pela Prefeitura, ocorreu entre os dias 22/05/2024 e 31/05/2024 (fls.

364/367) e foi anunciada no site da administração municipal (fls. 360/362), bem como no Facebook (fls. 368/370) e no Instagram (fls. 372), tendo colhido 63 manifestações (fls. 374/382).

Já a segunda consulta foi conduzida pela Câmara Municipal, entre os dias 17/07/2024 e 21/07/2024 (fls. 1638/1639), e comunicada através do Diário Oficial do Município (fls. 1636/1637), contando com 24 participações (fls. 1640/1687).

Desta forma, verifica-se que as consultas à população foram amplamente publicizadas, com postagens em redes sociais de grande alcance, resultando em número relevante de participações, as quais foram levadas ao conhecimento dos srs. Vereadores no debate sobre a matéria, como, inclusive, consta do voto do Eminentíssimo Relator:

Foram também acostados os registros de **mais de 60 manifestações colhidas eletronicamente** (fls. 382) e Ata de Reunião do Conselho da Cidade (fls. 356/358), realizada em 20/06/2024 e referente "ao processo de consulta pública realizado entre os dias 22 e 31 de maio do corrente ano de 2024", na qual participaram representantes do Poder Público e da sociedade civil. **No registro dos debates, constou a distribuição aos presentes de cópias das manifestações colhidas eletronicamente na consulta pública.**

O anúncio também foi veiculado no diário oficial de 17/07/2024 (fl. 1637), com possibilidade de manifestação eletrônica de 17 a 21/07/2024 (fls. 1638/1639), **oportunidade em que foram colhidas outras manifestações** (fls. 1640/1688). (Grifou-se).

Cumprido salientar que o dispositivo legal supracitado assegura a consulta popular, mas sem especificar o formato dessa participação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, quando o constituinte estadual teve por bem determinar a imprescindibilidade de audiência pública, expressamente assim o determinou, conforme se verifica no art. 192, § 2º, da Constituição Estadual, que trata da outorga de licença ambiental para execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, e exploração de recursos naturais de qualquer espécie.

Destarte, não havendo previsão expressa, a realização de audiência pública deve ser compreendida como meio facultativo, e não obrigatório, para assegurar a participação da população no processo legislativo.

Acrescente-se, ainda, que se pode afirmar que a metodologia adotada apresenta vantagens em relação à audiência pública, uma vez que amplia o acesso e permite que um número maior de cidadãos participe, conferindo-lhes a oportunidade de expressar suas preocupações, sugestões e pontos de vista, independentemente de limitações de local e horário.

De outra monta, verifica-se que a "Revisão da Lei de Zoneamento Estratégico", elaborado pela Secretaria de Obras e Habitação do Município e juntado a fls. 328/351, considerou dados do IBGE, bem como os interesses, planos e características da municipalidade, suprimindo, assim, a necessidade de estudo técnico.

Com a devida vênia, entendo que incumbe ao Poder Judiciário verificar o cumprimento do devido processo legislativo, sem, contudo, adentrar no juízo técnico e político inerente à atividade parlamentar, garantindo a harmonia e a independência entre os Poderes.

Desta forma, salvo se o estudo técnico fosse manifestamente inapto, o que não se verifica no caso concreto, não cabe ao Poder Judiciário aferir a sua qualidade técnica.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entendo que a participação popular e a elaboração de estudo técnico foram devidamente asseguradas durante o processo legislativo, não se vislumbrando a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

Ademir de Carvalho Benedito  
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria            | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|----------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 13        | Acórdãos Eletrônicos | FABIO MONTEIRO GOUVEA       | 2A3CA8C5    |
| 14          | 17        | Declarações de Votos | ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO | 2A428932    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2358323-51.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.